



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385139-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante SILVIA HELENA VAZARIM BIANCHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2385139-70.2024.8.26.0000

Agravantes: Silvia Helena Vazarim Bianco

Agravada: Banco Bradesco S/A

VOTO Nº 28608

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que manteve o bloqueio de 10% dos valores penhorados – Regra de impenhorabilidade de salários/rendimentos que comporta mitigação no caso concreto - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *SILVIA HELENA VAZARIM BIANCHO*, contra a r. decisão, proferida nos autos da “*AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*” movida por *BANCO BRADESCO S/A*, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela ora agravante e manteve o bloqueio de 10% dos valores encontrados.

Em suma, defende a impenhorabilidade da quantia bloqueada, argumentando que o montante é proveniente de seu benefício previdenciário. Argumenta que “*a decisão agravada e acima transcrita, manteve o bloqueio de 10% dos valores bloqueados, o que lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois prejudicará, em um momento de crise, a manutenção de sua subsistência e de suprir suas necessidades básicas. O Agravante não possui, sequer, poupança, investimento financeiro ou patrimônio penhorável, o que faz presumir sua hipossuficiência financeira. Além de não haver*

sobras, a proteção integral da aposentadoria trazida na Constituição Federal, protege o aposentado.”. Postula a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com a concessão parcial da liminar recursal (fls. 45).

Contraminuta (fls. 49/53).

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

O agravo merece acolhimento.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários mínimos, independentemente da origem e natureza jurídica, são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro

Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
(g.n.)

Todavia, em recente julgamento, resolveu excluir o termo “absolutamente impenhorável”, posicionando-se no sentido de que, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos.

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada caso, a possibilidade de penhora dos valores.

Quanto ao tema:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM
CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL
POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA
COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da
possibilidade de serem penhorados valores
depositados na conta salário do executado,*

que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).

Dito isso, no presente caso, **entendo pela aplicação da mitigação da regra da impenhorabilidade.**

Em que pese o bloqueio tenha ocorrido na conta utilizada pela agravante para o recebimento de seu benefício previdenciário, conforme fls. 33 dos presentes autos, o valor bloqueado (R\$ 5.356,92) corresponde a mais de 03 salários mínimos.

Além disso, não restou comprovado que a penhora de 10% do referido valor (R\$ 535,69), afetará a preservação do mínimo existencial.

À vista disso, **a r. decisão agravada deve ser mantida.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora